

LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: [0024507-45.2018.8.19.0210](#) Protocolo: 3204/2018.00459132 - AGTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 AGDO: SEVERINO RANGEL FERREIRA ADVOGADO: MARCIO DA COSTA MELLO OAB/RJ-170410 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR (HOME CARE).1. O Agravado está acometido por obesidade mórbida, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellittus, doença arterial periférica crônica, transtorno depressivo, anemia, erisipela e úlcera no pé direito e teve amputação da perna esquerda, necessitando de assistência em domicílio, cama especial voltada para paciente obeso mórbido, medicamentos e materiais para tratamento e higiene,acompanhamento por profissional de enfermaria por 12 (doze) horas por fisioterapeuta, de acordo com laudos médicos juntados aos autos principais eletrônicos.2. O home care é essencial à preservação da vida e saúde do paciente, direitos fundamentais que encontram substrato no princípio da dignidade da pessoa humana. 4. É abusiva a cláusula contratual que exclui o tratamento domiciliar, nos termos da Súmula nº 338, desta Corte de Justiça.5. É patente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se considerado o delicadíssimo estado de saúde do paciente.6. A decisão não se mostra teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça.7. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

008. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0036961-08.2018.8.19.0000](#) Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CÍVEL Ação: [0003822-17.2018.8.19.0210](#) Protocolo: 3204/2018.00381985 - AGTE: RIOJA INDÚTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS GOMES OAB/RJ-165096 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE A RÉ RESTABELEÇA A ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. 1. Não há evidências, em sede de cognição sumária, de que tenha sido injusta e indevida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, haja vista que as cobranças posteriores a troca do medidor se justificam, prima facie, diante da normalização do serviço.2. A Agravante não produz qualquer prova em abono de suas alegações, não se mostrando suficiente, para tanto, a mera alegação de que no local há 06 (seis) lâmpadas fluorescentes instaladas.3. Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a suspensão do fornecimento ocorreu em dezembro de 2017.4. A decisão agravada não se mostra teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça.5. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL [0041951-42.2018.8.19.0000](#) Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: [0019478-38.2018.8.19.0202](#) Protocolo: 3204/2018.00430473 - AGTE: ALEX ROSA RIBEIRO ADVOGADO: LEANDRO GONZAGA DA COSTA VIEIRA OAB/RJ-184367 AGDO: MRL ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS S A AGDO: MONTE SANTO INCORPORAÇÕES SPE LTDA **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE COMPELIR AS RÉS A PROVIDENCIAR O IMEDIATO REPARO NO ENCANAMENTO DA LAVANDERIA, CAIMENTO E REJUNTAMENTO DA SALA E VARANDA, PINTURA E EMASSAMENTO DAS PAREDES E DESOBSTRUÇÃO DO DRENO DO AR CONDICIONADO DO QUARTO.1. In casu, não estão demonstrados cabalmente, in initio litis, os vícios na lavanderia, sala, varanda, paredes e quarto e se estes decorrem de falhas na construção, assim como se as providências requeridas pelo Agravante serão suficientes para saná-los.2. Tais questões estão a depender de maior dilação probatória, notadamente de prova técnica na área de engenharia civil, de forma a indicar a efetiva existência dos problemas indicados pelo Agravante e do dever das Agravadas em corrigi-los.3. Informa o Agravante ter constatado a existência dos afirmados defeitos de construção em fevereiro de 2017.4. Ausentes a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 5. A decisão agravada não se mostra teratológica ou manifestamente contrária à prova dos autos ou à lei. Súmula nº 59, deste Tribunal de Justiça.6. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

010. APELAÇÃO [0001075-18.2016.8.19.0064](#) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VALENÇA 1 VARA Ação: [0001075-18.2016.8.19.0064](#) Protocolo: 3204/2018.00483830 - APELANTE: MUNICÍPIO DE VALENÇA ADVOGADO: FLAVIA RODRIGUES MIRAGAYA OAB/RJ-168215 APELADO: KENIA DE CARVALHO OLIVEIRA ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE MELO OAB/RJ-128066 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE VALENÇA. PROGRESSÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 27/1999, QUE GARANTE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS PROGRESSÃO HORIZONTAL NO CASO DE APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO BIENAL. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM SUBMETER A SERVIDORA À AVALIAÇÃO, QUE INVIABILIZA O DIREITO INDICADO NA LEI. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA PELOS ENTES MUNICIPAIS VENCIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

011. APELAÇÃO [0014793-78.2015.8.19.0012](#) Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 2 VARA Ação: [0014793-78.2015.8.19.0012](#) Protocolo: 3204/2018.00473019 - APELANTE: NILZA DE SOUZA CALCANHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO TABELAR OAB/TJ-000003 APELADO: AUZINEIA RODRIGUES FARIAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O ARTIGO 561, INCISO III, DO NCPC, DISPÕE QUE INCUMBE AO AUTOR PROVAR A TURBAÇÃO OU ESBULHO PRATICADO PELO RÉU. AUTORA AFIRMOU NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO QUE O SEU FALECIDO GENRO, QUE MORAVA COM ELA NA MESMA RESIDÊNCIA, FOI QUEM CONSTRUIU O MURO EXISTENTE EM DEZEMBRO DE 2013 E AINDA QUE, A RÉ SOMENTE REALIZOU A AMPLIAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA APÓS ESSA DATA. NÃO SE CONSTATA O ALUDIDO ESBULHO. A PRESENTE DEMANDA NÃO NECESSITA DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, DIANTE DO QUE FOI ALEGADO PELA PRÓPRIA AUTORA. ARTIGOS 370 E 371, DO NCPC - O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.